

Proposta de Licenciamento dos Símbolos Representativos da Polícia Rodoviária Federal (PRF)

Proposal for Licensing Images, Symbols and Distinctive Signs by the Federal Road Police (PRF)

Priscila Regiane Sanches Ferreira¹

Américo Leonardo de Carlos Biff¹

Silvio Claudio da Costa¹

¹Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil

Resumo

No Brasil, a legislação vigente, em específico a Lei Federal n. 9.279/96, abre expressamente a possibilidade de exploração econômica de marcas por meio de contratos de cessão ou licenciamento de uso. Este estudo teve por objetivo analisar a legalidade do licenciamento dos símbolos representativos da Polícia Rodoviária Federal (PRF), delineando parâmetros legais do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa bibliográfica e documental identificou lacunas tanto acadêmicas quanto práticas no licenciamento de elementos distintivos de órgãos públicos. Aprofundando-se na temática, por meio de pesquisas em sites de pesquisa, como “Google”, “Google Acadêmico”, “INPI” e “Planalto”, foi possível compilar um conjunto de materiais, legislações e dissertações que embasam a legalidade desse processo. Identificou-se a legalidade para o licenciamento de uso da marca de órgão público para terceiros se licenciarem e, assim, fazer o uso correto destas, sob critério de contrapartida remunerada (taxa de licenciamento) ou não, a depender do órgão licenciador. Por fim, espera-se que este estudo estimule o debate e contribua para o desenvolvimento de novas linhas de pesquisa, enriquecendo o conhecimento da temática, até então pouco explorada e até mesmo negligenciada pela falta de conhecimento especializado.

Palavras-chave: Licenciamento; Permissão de Uso; Marca Pública; Administração Pública.

Abstract

In Brazil, current legislation, specifically Federal Law n. 9,279/96, expressly opens up the possibility of economic exploitation of brands through assignment or licensing contracts. This study aimed to analyze the legality of licensing symbols representing the Federal Highway Police (PRF), outlining legal parameters of the Brazilian legal system. Bibliographic and documentary research identified both academic and practical gaps in the licensing of distinctive elements of public bodies. Delving deeper into the topic, through research on research sites, such as “Google”, “Google Scholar”, “INPI” and “Planalto”, it was possible to compile a set of materials, legislation and dissertations that support the legality of this process. What made it possible to identify the legality for licensing the use of a public body’s brand for third parties to license themselves and thus make the correct use of them, under the criterion of remunerated consideration (licensing fee) or not, depending on the licensing body. Finally, it is hoped that this study will stimulate debate and contribute to the development of new lines of research, enriching knowledge on the topic, which has hitherto been little explored and even neglected due to the lack of specialized knowledge.

Keywords: Licensing; Use Permission; Public Brand; Public administration.

Áreas Tecnológicas: Marcas. Inovação e Desenvolvimento. Propriedade Industrial.



1 Introdução

O principal objetivo deste estudo é analisar as implicações legais relacionadas ao licenciamento de marcas e ao uso de imagens, símbolos e sinais distintivos da Polícia Rodoviária Federal (PRF). A PRF é um órgão público altamente relevante que se destaca por seus símbolos e sinais, os quais são fortemente representativos e reconhecidos pela sociedade.

Para garantir que os símbolos representativos da PRF não sejam usados de forma indevida ou não autorizada, é necessário que a instituição e o órgão ao qual está vinculado – Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) – estabeleçam regras sobre a sua utilização nesse contexto.

Para atingir esse objetivo, foram realizadas pesquisas documentais em legislações e bibliográficas, bem como foi realizada uma revisão de várias bases de dados e plataformas pertinentes ao assunto, incluindo documentos oficiais do próprio órgão.

Espera-se que este trabalho não apenas crie a oportunidade de fonte de captação de capital pela cobrança de Taxa de Licenciamento, valores que deverão ser revertidas em melhorias para a própria instituição, mas o mais importante será um aumento na segurança e a proteção de seus símbolos representativos, preservando sua respeitável confiança perante a sociedade nacional e internacional.

Pretende-se com esse estudo ainda estabelecer uma base fundamental para pesquisas e debates futuros sobre essa temática, tanto no contexto do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e demais órgãos públicos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), quanto para outras entidades governamentais de todas as esferas.

O mais importante será o papel dos gestores públicos que deverão concentrar esforços para o fortalecimento da identidade visual de seus órgãos, de modo a viabilizar alternativas legais para monetizar seus símbolos representativos, dando atenção e foco no direcionamento de nova fonte de capitalização de recursos, a Taxa de Licenciamento, para investir no próprio órgão e, principalmente, em inovações que irão refletir diretamente em benefícios para a sociedade.

Essa estratégia não apenas tem capacidade em fortalecer a confiança das organizações públicas, mas também se cria um espaço para a inovação e a excelência na prestação de serviços públicos. Além de aumentar a captação de recursos, a monetização das marcas institucionais incentiva o público a ser mais criativo, o que melhora os processos e contribui para melhor atender às necessidades da sociedade.

O resultado essencial não apenas está em garantir um potencial retorno monetário para a instituição, mas, também, um novo meio de contribuir para a modernização e a qualidade dos serviços oferecidos pelo Órgão Público, de acordo com as demandas e expectativas da sociedade do século XXI.

A legislação brasileira sobre marcas, conhecida pela Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, determina que somente o próprio Órgão Público poderá requerer o registro de sua marca, designação ou sigla, no caso da PRF, por ser órgão vinculado ao MJSP, e este será o responsável em requerer tal registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), vale citar que:

Não são registráveis como marca:

[...]

IV – designação ou sigla de entidade ou órgão público, **quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público** [...] (Brasil, 1996, art. 124, grifos dos autores).

A legislação, também, autoriza ao detentor de uma marca registrada a firmar um contrato de licença para permitir o uso da marca, garantindo, assim, o controle sobre as características, a natureza e a qualidade dos produtos ou serviços:

O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços (Brasil, 1996, art. 139).

Com base na legislação pertinente, de acordo com Leon (2022), é possível afirmar que o licenciamento de marcas por órgãos públicos é uma estratégia legal e permitida. Esse processo envolve a autorização para que entidades do setor público concedam o uso de suas marcas a terceiros, sejam eles empresas privadas ou organizações, por meio de contratos de licenciamento.

Conforme mencionado por Antônio Júnior (2021), é evidente que a Administração Pública direta e indireta utiliza sinais distintivos, com um valor inquestionável, e em todas as formas possíveis (figurativas, nominativas e mistas) para se identificar, os quais não podem ser deixados desprotegidos. Muitos desses sinais despertam grande atenção e interesse do público em função da sua respeitabilidade, sendo associados às experiências – positivas ou negativas – vivenciadas ao utilizar os serviços públicos correlacionados.

2 Metodologia

O processo metodológico teve início com a realização de uma pesquisa bibliográfica extensiva. Essa etapa teve como objetivo aprofundar o entendimento do problema em questão, explorando referências teóricas e práticas disponíveis em artigos científicos, livros, legislação, dissertações e teses. A bibliografia consultada contribuiu para a construção de um referencial teórico sólido, devidamente fundamentado e embasado (Cervo; Bervian; Silva, 2007, p. 60 e 61).

Nas pesquisas em sítios como o “Google”, utilizou as palavras-chave: “PRF”; “PRF Material Didático”; “PRF Presentes”; “PRF Brindes”; “PRF Canecas”; “PRF Brinquedos”; “PRF Miniaturas”; “PRF Roupas”, entre outras variações similares.

Além dessas pesquisas, naquelas realizadas no sítio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em seu campo de pesquisa de marcas, de acesso público e gratuito, foram empregadas as palavras-chave, tanto como marca quanto como instituição requisitante, por exemplo: “PRF”; “Polícia Rodoviária Federal”; “Ministério da Justiça e Segurança Pública”; “Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação”; “Gramado”; “São Francisco do Sul”; “Metro”; “Canela”; entre outras variações similares, que apresentaram resultados valiosos para compor o presente estudo.

Também foram realizadas pesquisas no sítio do “Google Acadêmico”, utilizando as palavras-chave: “licença de marca pública”; “direito industrial”; “propriedade intelectual”; “propriedade industrial”; “inovação em órgãos públicos”; entre variações similares.

Os resultados obtidos a partir dessas pesquisas forneceram base bibliográfica e o material necessário para a elaboração do presente estudo. Com isso, foi possível abordar de forma detalhada os diversos aspectos relacionados ao licenciamento de símbolos representativos de órgãos públicos, com foco especialmente na PRF.

É importante ressaltar que, durante a pesquisa, foi identificado um cenário escasso em relação ao licenciamento de marcas de órgãos públicos. A literatura especializada sobre esse tema é limitada, e os conteúdos disponíveis estão em projetos iniciais, com abordagem no debate sobre a exploração comercial por meio do licenciamento de símbolos e de imagens de instituições públicas, como empresa pública ou sociedade de economia mista. O que, de certa forma, limita a fundamentação com base em outros autores.

Devido a esse cenário, o foco central deste estudo na especificação da previsão do licenciamento dos símbolos representativos da PRF foi direcionado para a legislação vigente e a análise dos escassos, mas recentes, artigos, dissertações, documentos e matérias relacionadas ao tema.

3 Referencial Teórico

A criação da Polícia Rodoviária ocorreu em 24 de julho de 1928, por meio do Decreto n. 18.323/1928, sob o nome de “Polícia das Estradas”, pelo então presidente Washington Lewis, mas somente em 1945 recebeu o nome de Polícia Rodoviária Federal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Polícia Rodoviária Federal foi institucionalizada e incorporada ao sistema nacional de segurança pública. Tempos depois, com a Lei n. 8.028/1990 e o Decreto-Lei n. 11/1991, a PRF passou a fazer parte estrutural do Ministério da Justiça e adotou oficialmente o nome Polícia Rodoviária Federal (PRF). Mais detalhes sobre sua estrutura e capacidades podem ser encontrados no artigo 23 deste decreto, juntamente com os regulamentos internos estabelecidos pela Portaria n. 237/1991 (Sousa Filho, 2023).

As atribuições da PRF são determinadas pelo Decreto n. 1.655/1995, que está em vigor até hoje. Além disso, em 1997 foi promulgado o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) por meio da Lei n. 9.503/1997, e o artigo 20 define claramente as competências da PRF nas rodovias federais e estradas. A carreira do Policial Rodoviário Federal foi criada posteriormente pela Lei n. 9.654/1998 no ano seguinte.

Atualmente, a Polícia Rodoviária Federal tem como responsabilidade zelar pela segurança viária e combater ativamente a criminalidade ao longo dos mais de 75.000 quilômetros de rodovias federais em todo o Brasil, além das áreas de interesse federal. A instituição atua de forma rápida e eficiente para atender às diversas necessidades de segurança pública do país.

3.1 Busca da Marca “PRF” na Base de Dados do INPI

Ao realizar a busca da sigla “PRF” na página da internet do INPI, constata-se que duas foram as tentativas de empresas privadas em registrar tal sigla, e, atualmente, tais pedidos estão classificados na situação de “Extintos”.

Na primeira tentativa, uma empresa de máquinas agrícolas entrou com o pedido de registro nominativa de produto da marca “PRF” no ano de 1991, cujo trâmite culminou no seu registro em 25 de maio de 1993, e somente no ano de 2005, em 2 de agosto de 2005, o INPI extinguiu o referido registro com base na norma legal, artigo 142 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) (Brasil, 1996).

A segunda tentativa foi feita por uma empresa de *software* que protocolou o pedido em 21 de junho de 2016 e teve seu pedido indeferido pelo fato de a marca reproduzir a sigla ou a designação da Polícia Rodoviária Federal, irregistrável de acordo com Lei de Propriedade Industrial.

No tocante à designação do nome da instituição “Polícia Rodoviária Federal”, até o presente momento, não foi requerida o seu registro junto ao INPI, e a provável constatação pelo não pedido pelo Órgão trata-se da previsão legal de que: “[...] de acordo com o inciso IV do Art. 124 da LPI [...] Não são registráveis como marca: IV – designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou Órgão Público” (Brasil, 1996).

3.2 Legitimidade para Exploração de Marcas da Administração Pública

Como parte contratante, a Administração Pública deve expressar sua intenção de contratar por meio de um agente público com capacidade, que é entendida como a habilidade geral para realizar atos na vida civil. É necessário que a manifestação da vontade do agente público seja livre, consciente, feita de boa-fé e em conformidade com a legislação, que explicitamente atribui esses poderes com base no princípio da legalidade aplicável à administração pública (artigo 37 CF 88) (Antonio Junior, 2021).

Portanto, nenhum ato de alienação do patrimônio público pode ocorrer sem o consentimento prévio e expresso do chefe do Poder Executivo, autarquia, fundação pública ou órgãos decisórios das empresas públicas e sociedades de economia mista em relação à conveniência e oportunidade da medida. É importante destacar que esses dirigentes devem estar regularmente ocupando seus cargos públicos; caso contrário, o ato administrativo autorizador será considerado inválido. Por exemplo, no Estado de São Paulo, é o Governador que tem competência para autorizar a exploração econômica dos bens públicos sob sua gestão de acordo com o artigo 47, inciso I da Constituição Estadual. Cabe a ele avaliar se é conveniente e oportuno inserir produtos com logomarcas públicas sob sua gestão no mercado consumidor (Antonio Junior, 2021).

Na esfera da PRF, o Decreto n. 10.438, de 24 de junho de 2020, em seu artigo 2º, expressa que os símbolos representativos da Polícia Rodoviária Federal são de uso exclusivo do próprio órgão público, vedada a fabricação, a reprodução ou o uso sem autorização do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal concedida em processo regularmente instruído.

3.3 Proposta de Licenciamento dos Símbolos Representativos

No Brasil, a Lei Federal n. 9.279/96 prevê explicitamente a oportunidade de explorar marcas economicamente por meio de contratos de cessão ou de licenciamento. Esses direitos são derivados da propriedade da marca, que deve ser registrada ou depositada junto à autoridade competente. No entanto, a eficácia desse acordo está condicionada à sua conversão em registro.

Caso o registro seja indeferido, o ato de transferência será invalidado e o cedente ou licenciante será responsável por qualquer prejuízo sofrido pelo licenciado (Antonio Junior, 2021).

Por meio do contrato de cessão, ocorre a transferência da propriedade da marca para um terceiro, concedendo-lhe os direitos decorrentes do registro ou depósito realizado junto ao INPI.

Trata-se de um acordo legal bilateral e formal que requer uma forma escrita, conforme explicado por Paul Roubier (1954, *apud* Antonio Junior, 2021). Pode ser um acordo gratuito, semelhante a uma doação, ou oneroso, assemelhando-se a uma compra e venda. Além disso, pode ser um acordo total, se envolver a transferência completa da propriedade da marca, ou parcial, se abranger apenas uma parte dos direitos. Essa transferência pode ocorrer de várias maneiras, como o uso concedido da marca em um determinado território por tempo limitado ou para um propósito específico de exploração.

O objetivo do licenciamento da propriedade intelectual é possibilitar que outras empresas ou indivíduos utilizem legalmente tecnologia, marca ou obra protegida mediante pagamento de uma taxa. Isso pode trazer benefícios para ambas as partes envolvidas, pois permite que os licenciados tenham a vantagem de usar tecnologia, marcas ou obras protegidas legalmente sem precisar dedicar tempo e recursos para desenvolvê-las. Por outro lado, os detentores dos direitos podem lucrar com seus ativos de propriedade intelectual e ampliar sua base de clientes (Fia Business School, 2020; Portal de Marcas e Patentes, 2023).

3.4 Licenciamento dos Símbolos Representativos

De acordo com Antônio Junior (2021), em momentos de escassez de recursos orçamentários e financeiros, a utilização dos ativos econômicos tangíveis e intangíveis pode ser uma importante alternativa de fonte de recursos financeiros para a Administração Pública. Isso ocorre porque ao explorar esses ativos, é possível gerar receitas que podem ser investidas em políticas públicas voltadas para áreas como saúde, educação, segurança pública e habitação. Além disso, essa abordagem oferece a vantagem de aumentar os recursos do Tesouro sem a necessidade de aumentar ainda mais a, já alta, carga tributária brasileira.

Existem várias previsões legais no direito brasileiro que contemplam a alienação gratuita ou onerosa de bens pertencentes à Administração Pública direta e indireta. Isso inclui a venda de bens móveis e imóveis, bem como permissões, autorizações e concessões para uso de bens públicos e prestação de serviços públicos. Além disso, no campo da propriedade intelectual do Estado, temas como *naming rights*¹ sobre bens públicos, *franchising* e licenciamento das marcas e patentes da Administração Pública também ilustram as possibilidades jurídicas para explorar esses ativos econômicos (Antonio Junior, 2021).

Nesse sentido, é importante discutir e ampliar um pouco mais o entendimento sobre o licenciamento de marcas. Essa forma de licenciamento envolve a permissão do proprietário de uma marca, imagem ou símbolo para que terceiros de boa-fé utilizem sua propriedade intelectual mediante o pagamento de uma taxa, a taxa de licenciamento de uso (*royalties*) (Antonio Junior, 2021).

¹ *Naming Rights* é uma prática entre empresas que compram ou alugam o nome de algum estabelecimento. Isso significa que locais como centros de eventos esportivos podem ser batizados com o nome de uma empresa ou de algum produto relacionado a ela (Raddar Digital, 2023).

O licenciamento pode ser exclusivo ou não exclusivo, e as implicações legais e econômicas variam dependendo do tipo de acordo. A seguir estão alguns exemplos de licenciamento de marcas, imagens e símbolos distintivos, juntamente com suas implicações legais e econômicas:

- a) Contrato de uso de marca: um acordo em que o proprietário de uma marca permite que outra pessoa ou empresa use a marca em troca de pagamento. O contrato pode ser exclusivo ou não exclusivo e, geralmente, inclui termos específicos sobre como a marca pode ser usada e por quanto tempo (De Souza, 2018; Carneiro, 2011).
- b) Uso da marca sob a perspectiva da integridade: analisa os impactos do uso da marca pelo proprietário ou por terceiros, considerando sua integridade. O uso inadequado da marca pode prejudicar sua distinção em relação às marcas concorrentes, diminuindo, assim, sua capacidade distintiva no mercado (Machado, 2013).

Em resumo, um contrato de licenciamento irá autorizar um terceiro a explorar economicamente ou não um direito industrial específico – nesse caso, uma marca – durante um período determinado, seja gratuitamente ou mediante pagamento de *royalties* (taxa de licenciamento), sem que o licenciante abdique do direito de propriedade, em conformidade com a norma que impede a transferência do patrimônio público afetado (Antonio Junior, 2021).

3.5 Licenciamento de Marcas da Administração Pública

Essa prática em si, apesar de não usual, não é relativamente nova, há instituições públicas que se destacam na sociedade e inspiram confiança, respeito, admiração e orgulho, portanto, é crucial proteger sua imagem e reputação.

Nesse sentido, é relevante considerar exemplos nacionais de licenciamento de marcas pela Administração Pública, demonstrando a possibilidade e sua viabilidade para a sua implementação prática, legal e regular.

Embora haja uma quantidade limitada de casos em que marcas da Administração Pública no Brasil são licenciadas, depois de levantamento realizado na base de dados de pesquisa aberta no sítio eletrônico de pesquisas de marcas do INPI e de identificar autores que tratam sobre essa temática, foi possível identificar exemplos de relevância para o presente estudo.

Esses casos são decorrentes de processos administrativos de licitações do tipo concorrência, e a proposta com o melhor valor econômico inclui uma oferta de *royalties*. Também existem casos com a possibilidade de realizar um chamamento público, sem a necessidade de licitação, para o credenciamento de empresas privadas que permitem que qualquer interessado possa explorar a marca do ente público mediante a contrapartida de pagamento monetário, taxa de licenciamento.

Como exemplo, vale citar a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), essa companhia é uma empresa estatal controlada pelo Estado de São Paulo. Suas marcas estão registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), incluindo a marca “Metrô” (Antonio Junior, 2021).

A marca “Natal Luz Gramado” é registrada pela Prefeitura Municipal de Gramado do Estado do Rio Grande do Sul, para atividades relativas à organização de eventos e espetáculos. É reconhecida nacionalmente, quem já teve oportunidade de estar na cidade durante os eventos

consegue entender bem a força dessa marca. Ela envolve inúmeros patrocinadores e mobiliza o turismo nacional e internacional, gerando relevantes investimentos para a cidade (Leon, 2022).

Outro exemplo, a marca “Canela Paixão Nacional”, o município de Canela no Estado do Rio Grande do Sul, vizinho de Gramado, também protegeu sua marca “Canela Paixão Natural”. Trata-se de um município gaúcho que possui belezas naturais, a cidade está investindo no turismo natural e de aventura e já obteve êxito no registro de marca em diversas classes de produtos, todas voltadas para a fabricação e o comércio de produtos locais, o que tem fomentado a economia da região (Leon, 2022).

3.6 Franquias de Empresas Públicas

O *franchising*, segundo Pereira (1998, p. 387), é “[...] contrato pelo qual uma pessoa obriga-se a realizar mediante retribuição, mas sem subordinação hierárquica, e com caráter de habitualidade, operações mercantis por conta de outra, em determinada zona”. Contempla autorização dada pelo titular de um nome e marca, denominado franqueador, para que outro, denominado franqueado, as utilize por tempo determinado mediante remuneração, agregada à “[...] prestação de serviços de organização e métodos de venda, padronização de materiais, e até de uniforme de pessoal externo [...]” (Pereira, 1998, p. 387 definição alinhada à exploração de atividade econômica de cunho empresarial e que, em princípio teoricamente, distanciar-se-ia das atividades desenvolvidas pela Administração Pública direta e indireta.

Para Di Pietro (2007, p. 220-221), ao se referir à possibilidade de celebração de contratos de franquia pela Administração – que no seu bojo envolve licenciamento de marca – traz que:

[...] o fato de não haver uma legislação específica disciplinando os contratos de franquia na Administração Pública não impede a adoção do sistema, da mesma forma que a celebração de contratos de concessão sempre foi feita independentemente da existência de lei sobre o assunto, prevista desde a Constituição de 1934 (art. 137).

E, apesar de ressaltar as dificuldades quanto a esse modelo, em especial sobre a necessidade de cessão de uso de marca, o que se adaptaria mal à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional por não ser titular de sinal distintivo que comportaria oposição sobre produtos ou serviços, com forte inflexão de institutos de Direito Privado, Di Pietro (2007, p. 220) sustenta que:

[...] não é demais lembrar que o surgimento de novos modelos contratuais no âmbito da administração pública corresponde à evolução do direito administrativo, principalmente na parte dos contratos. Enquanto no Direito Administrativo tradicional, mais autoritário, prevaleciam os atos unilaterais da Administração, hoje a tendência é no sentido da preferência pelos contratos

Fato é que a franquia de serviços públicos no Brasil, como licença de uso de marca, constitui realidade consolidada. Embora a competência material para a exploração de serviços postais seja única e exclusivamente da União Federal (art. 21, X, CF/88), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), autorizada pela Lei Federal n. 11.668/08, celebra contratos de *franchising*

com particulares, que contemplam uso autorizado da marca “Correios” e emprego obrigatório do *trade dress*² estabelecido pelo franqueador nas agências postais.

Com base neste estudo, não há motivos jurídicos contrários ou desabonadores em relação à exploração econômica de marcas da Administração Pública. É certo que a prestação de serviços públicos constitui uma atividade econômica em sentido amplo. Por outro lado, as marcas que as identificam possuem proteção jurídica e podem ser exploradas economicamente por meio de contratos de licenciamento (Antonio Junior, 2021).

Isso não quer dizer que o órgão público irá comercializar produtos diretamente, concorrendo com mercado privado, isso é inviável e fere legislações específicas. No entanto, o órgão público pode sim licenciar seus símbolos representativos de modo a terceiros explorarem comercialmente com produtos que levam tais signos licenciados, de forma ordeira e devidamente regulamentado pelo órgão licenciador, sob a contrapartida de pagamento de Taxa de Licenciamento (*royalties*) pago pelo licenciado conforme contrato firmado, ou mesmo na exploração não onerosa, tão somente com foco de assegurar o uso correto e regulamentar de tais signos.

De fato, o embasamento legal para o exercício desse direito está expresso no artigo 139 da Lei Federal n. 9.279/96: “[...] o titular do registro ou depositante do pedido poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo do seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços” (Brasil, 1996). E, como já mencionado, o registro de marcas da Administração Pública Direta e Indireta, tanto de Direito Público quanto de Direito Privado, é claramente reconhecido pelo legislador (art. 128, Lei n. 9.279/96). As consequências legais desse ato, conforme descritas nos artigos 130, II, e 139 da mesma lei, não podem ser negadas sob qualquer circunstância. Caso contrário, estaria ocorrendo uma negação injustificada desses comandos estabelecidos por lei e uma violação indevida do direito de propriedade que pertence ao Estado. Esse direito encontra sua base na Constituição Federal (art. 5º, XXII, CF/88) (Antonio Junior, 2021).

3.7 Possíveis Vantagens de Licenciar os Símbolos Representativos da PRF

O licenciamento dos símbolos representativos da Polícia Rodoviária Federal (PRF) poderá oferecer diversas vantagens estratégicas, a seguir, apresenta-se uma visão geral sobre:

Geração de Receita para Projetos e Iniciativas: ao licenciar esses signos o órgão público PRF poderá obter uma receita significativa, isso levando em conta a quantidade de itens e produtos comercializados atualmente com os signos da instituição, e que não há qualquer tipo de licença concedida para isso. Em pesquisas simples pela internet, por exemplo, ao realizar uma pesquisa com a sigla “PRF” no sítio de pesquisas “Google” e ir na aba “Shopping”, será possível identificar diversos itens e produtos sendo comercializados sem a devida autorização. Essa receita adicional poderá ser direcionada para financiar projetos e iniciativas críticas, como a compra de equipamentos modernos, treinamento de pessoal, melhorias da infraestrutura dos postos rodoviários, acompanhamento psicológico dos agentes etc. Isso contribuirá para que a PRF venha atuar de maneira mais eficiente e eficaz em suas funções essenciais (PRF, 2020).

² *Trade Dress*: é um conceito relacionado ao direito de propriedade industrial, representando a imagem de uma marca, produto ou serviço. Originado nos Estados Unidos, não possui uma lei específica no Brasil. Refere-se à forma como um produto é apresentado no mercado, sendo essencial para a defesa da propriedade intelectual. Sua violação é baseada em construções doutrinárias e jurisprudenciais, não decorrendo de previsão legal expressamente. O “*trade dress*” destaca-se pela sua importância na diferenciação visual de produtos e na defesa contra imitações (JusBrasil, 2023).

Proteção da Propriedade Intelectual/Industrial: o licenciamento adequado garante que a propriedade intelectual/industrial da PRF seja utilizada conforme os termos estabelecidos. Isso não apenas preserva a integridade de sua marca e de sua imagem, mas também evita o uso não autorizado que poderia comprometer a confiança na instituição (INPI, 2020).

Dessa forma, o licenciamento dos símbolos representativos de um órgão público poderá ser uma estratégia efetiva para o órgão público PRF, e mesmo rentável, no caso de licenciamento de uso sob a contrapartida de pagamento de Taxa de Licenciamento, o que poderá proporcionar uma maior visibilidade perante a sociedade, e fonte de receita complementar para a instituição.

4 Resultados e Discussão

O objetivo esperado com a presente pesquisa e desenvolvimento foi preencher uma lacuna existente em relação ao debate pertinente à legislação vigente, e a prática de licenciamento dos símbolos representativos de órgãos públicos por terceiros, para fins comerciais, no licenciamento tanto oneroso quanto o não oneroso.

Essa falta de atenção, muitas vezes, gera como resultado o uso não autorizado da imagem, símbolos e marca de órgãos públicos, o que pode prejudicar, e muito, a imagem de instituições como a Polícia Rodoviária Federal (PRF) perante a sociedade.

Ao abordar a viabilidade legal existente na legislação brasileira, descrevendo não haver norma legal contrária ao licenciamento de uso de marcas e/ou símbolos representativos de órgão públicos a terceiros, e estes poderem comercializar produtos com tais signos, devidamente licenciados, decorrente de processos licitatórios ou de credenciamento, de forma a seguir o rito regulamentar estabelecido pelo órgão licenciante, desse modo é possível afirmar que o objetivo deste estudo foi devidamente desenvolvido, ampliado, e certamente atendido em sua plenitude.

Nesse sentido, é importante ressaltar os seguintes pontos orientadores:

- a) Proteger a Identidade Visual do Órgão Público: o licenciamento adequado e controlado dos símbolos representativos poderá desempenhar um papel crucial na preservação da imagem deste ente perante a sociedade. Ao conceder licenças de uso de seus símbolos representativos, órgãos públicos como a PRF poderão acompanhar e garantir que eles sejam utilizados conforme seus padrões previamente definidos, evitando assim o uso indevido ou não autorizado.
- b) Geração de Novas Fontes de Receitas: o licenciamento dos símbolos representativos poderá ser, a médio prazo, uma fonte significativa de receita para órgãos públicos, e neste estudo específico para a PRF. Os recursos obtidos por meio desse processo podem ser direcionados para melhorias nas condições de trabalho de seus servidores, nos serviços prestados à sociedade, na segurança operacional, no desenvolvimento pessoal de seus agentes, como exemplo, podendo ir além destes.

De modo geral, o debate à luz deste estudo é norteador para que órgãos públicos voltem suas atenções para um bem imaterial fundamental que é, muitas vezes, deixado de lado, ou seja, a sua marca, a sua imagem, os seus símbolos representativos.

É notório o uso indevido dessas imagens no mercado, em simples pesquisas no sítio de pesquisas “Google”, inserindo a palavra-chave “PRF” e depois acessando a aba “Shopping”, é listado no mínimo oito páginas com produtos associados a imagem da Polícia Rodoviária Federal, como exemplo. É possível observar brinquedos, brindes, canecas, camisetas, acessórios de informática, sendo comercializados sem nenhum tipo de licença ou autorização para este fim.

No presente ano, dois casos de uso indevido da imagem da PRF chamaram a atenção pela coincidência de sua repercussão e a elaboração deste estudo, ambos tiveram destaque em mídias sociais, sendo facilmente localizados em pesquisas na internet. O primeiro caso, em janeiro, é a notícia de um idoso preso em Teresina, PI, em que o indivíduo estava divulgando material de um evento na cidade com o brasão da PRF, citando-a como parceira no evento, tal informação foi constatado que era inverídica, assim foram adotadas medidas cabíveis para sanar a irregularidade. O segundo caso foi em fevereiro, no carnaval, em que as pessoas fantasiadas, e visivelmente embriagadas, utilizando coletes e bonés com a marca e brasão da PRF, em folias nas ruas de uma cidade, neste caso específico não há notícias se houve alguma medida adotada pelo órgão contra este uso indevido, mas as imagens dos foliões usando trajes associados à PRF circularam em diversos grupos de WhatsApp e Telegram.

Nesse sentido, é fundamental tratar do assunto central deste estudo, o licenciamento de uso dos símbolos representativos de órgão público, mesmo que o órgão não cogite a licença de forma remunerada, pois é importante que o ente público adote postura de regulamentação e monitoração do uso indevido de sua imagem, de modo a inibir usos e associações indevidos.

Em pleno século XXI, com os avanços do conhecimento e inovações tecnológicas, a discussão da regulação de símbolos representativos de órgãos públicos da administração pública direta, deveria já ser assunto em pauta a tempos, representando uma evolução do cuidado com bens imateriais destas instituições, cuidados estes essenciais para a manutenção do bem público.

Além disso, garantir a proteção da marca e supervisionar o uso adequado de seus símbolos poderá evitar possíveis impactos negativos decorrentes de usos indevidos.

Vale destacar que o decreto que estabelece os símbolos representativos da PRF, como o emblema, logotipo e bandeira, **proíbe expressamente a fabricação, reprodução e uso desses símbolos sem a autorização do Diretor-Geral da PRF**. Isso destaca ainda mais a importância do licenciamento de uso dos símbolos representativos da PRF (Brasil, 2020).

Art. 1º São símbolos representativos da Polícia Rodoviária Federal:

I – o Emblema; II – o Logotipo; e III – a Bandeira. [...]

Art. 2º **Os símbolos** representativos de que trata o art. 1º **são de uso exclusivo da Polícia Rodoviária Federal, vedada a fabricação, a reprodução ou o uso sem autorização do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal concedida em processo regularmente instruído** (Brasil, 2020, grifo dos autores).

Ao adicionar os resultados obtidos no decorrer do estudo ao material existentes na literatura, como já citado escassos, é possível ampliar-se o debate e abre novas vertentes a serem debatidas, estudadas e aprimoradas no tocante ao licenciamento de símbolos representativos de órgãos públicos.

Demanda de mercado existe, e fica evidente no decorrer do trabalho, que são os produtos e serviços encontrados em uma simples pesquisa na internet pelo nome “PRF” ou “Polícia Rodoviária Federal”, sendo possível encontrar itens variados, ou seja, qualquer indivíduo com acesso à internet consegue em minutos localizar uma gama enorme de produtos e mesmo serviços educacionais explorando comercialmente os símbolos representativos da PRF, de forma inequívoca e sem qualquer tipo de licença, autorização ou mesmo controle por parte da instituição.

A complexidade jurídica e ética relacionada à obtenção de licenças para o uso de símbolos representativos de órgãos públicos ressalta a importância de adotar abordagens cautelosas e precisas. A legislação abrangente e pouco clara, alinhada à falta de normas regulamentadoras dos próprios entes públicos, enfatizam a necessidade de levar em consideração todos os aspectos legais e éticos sobre a temática.

Vale destacar que de modo algum o licenciamento dos símbolos representativos de um órgão público poderá ser caracterizado como uma privatização dessa propriedade intelectual/industrial a terceiros, empresas privadas, mas pelo contrário, o direito à sua propriedade imaterial permanecerá com a instituição pública, conforme rege a legislação vigente no Brasil.

Na esfera ética, é pertinente destacar que todo o processo de licenciamento de uso de símbolos representativos que vir a ser efetivado, ou seja, o processo regulamentar ser devidamente instituído pelo órgão público, e os trâmites serem executados em conformidade, tudo deve ocorrer de modo transparente, e sem deixar qualquer tipo de brecha legal ou dúvida perante as partes envolvidas na concessão, como, também, perante a sociedade, e a transparência dos resultados obtidos.

O mais importante, também, é frisar que não se trata de um órgão público comercializar e concorrer diretamente no mercado privado, no comércio direto de produtos e/ou serviços, isso jamais deverá ser empregado, pois não é papel do Estado o fazer, empresas privadas que possuem tal papel na sociedade e assim deve permanecer. E isso ficou bem claro no levantamento bibliográfico deste estudo e, nele mesmo, a legalidade aferida é tão somente para que órgãos públicos possam licenciar seus símbolos representativos, de forma onerosa ou não, a terceiros interessados em associar um produto ou serviço a esses signos devidamente regulamentados e licenciados.

Assim a exploração da literatura sobre direitos autorais, propriedade intelectual e industrial, e o licenciamento de uso de símbolos representativos de órgãos públicos poderão oferecer caminhos legais para embasar as decisões relacionadas ao licenciamento desses signos por seus órgãos públicos detentores. Exemplos de práticas adotadas por outras entidades públicas, como abordados neste estudo, podem proporcionar *insights* valiosos para a temática.

De modo sucinto, sobre a temática abordada não existe uma resposta única e definitiva, mas a pesquisa abordou a complexidade da questão e ressaltou a importância de considerar todos os aspectos legais e éticos antes de tomar decisões sobre o licenciamento de símbolos representativos de órgãos públicos.

5 Considerações Finais

Com base nos objetivos estabelecidos em apresentar uma proposta para licenciamento dos símbolos representativos da Polícia Rodoviária Federal (PRF), ficou evidente a importância desse assunto em várias perspectivas, abrangendo desde a segurança da identidade visual da instituição até a proteção adequada dos seus signos.

Esta proposta de licenciamento não só contribui para preservar a identidade visual da instituição, mas também traz benefícios significativos. O que inclui fortalecer a marca, já que a imagem da PRF está associada a padrões de qualidade e de confiabilidade. Além disso, essa estratégia possibilita gerar receitas por meio do licenciamento autorizado dos seus símbolos representativos que podem ser direcionadas para melhorias em serviços públicos ou programas oferecidos pela PRF e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Desse modo, é assertivo indicar que é possível licenciar, perante a legislação atual, o devido uso, seja ele gratuito ou oneroso (cobrança de Taxa de Licenciamento) dos símbolos representativos de um órgão público para que terceiros licenciados façam o uso comercial, e se de forma onerosa sob a contrapartida de pagamento de taxa de licenciamento, *royalties*, ao licenciador, sem que isso caracterize qualquer forma de privatização.

Oportuno observar que, conforme abordado no decorrer deste estudo, além da marca da PRF, o Diretor-Geral deste órgão público tem a prerrogativa de autorizar o uso legal dos demais símbolos representativos da instituição, conforme previsto no Decreto n. 10.438, de 24 de julho de 2020.

Importante, também, frisar que para implementar essa proposta na prática, de forma efetiva e assertiva, é essencial que a Polícia Rodoviária Federal mantenha linha direta de tratativas com seu órgão público superior, no seu caso o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pois em diversas fases desse processo, será este o detentor do direito de executar partes do processo de implementação, além de ser o gestor da receita arrecadada pelas taxas de licenciamento, *royalties* de licença de uso.

Assim sendo, é peça fundamental que a instituição PRF tome um posicionamento de se aprofundar nos conhecimentos aqui debatidos, aperfeiçoe seu capital humano em conhecimentos de propriedade intelectual e propriedade industrial de modo a efetiva e assertivamente possa empregar todos os conhecimentos e informações aqui abordadas e direcionadas para implementação de seu conteúdo na íntegra, mas claro, com ajustes que a instituição assim o quiser ou visualizar possibilidade de ampliar e aprimorar às suas necessidades.

Somente dessa forma, será garantido que realmente o licenciamento de uso dos símbolos representativos da PRF, por meio de credenciamento de interessados, no uso não exclusivo e de forma onerosa ou não para eles, seja colocado em prática, e que conhecimentos acerca do direito propriedade dos símbolos representativos seja devida e legalmente utilizados na prática, uma vez que tal proteção não é exclusiva do setor privado da sociedade, pois entes públicos também podem deter tais direitos. Somente assim é possível para um órgão público monitorar o uso de seus símbolos representativos e empregar ações práticas com foco em reduzir drasticamente o uso indevido de uma marca de órgão público por terceiros de forma indevida.

É importante destacar que em hipótese alguma o emprego prático deste estudo poderá ser confundido com a prerrogativa do órgão público fazer “comércio” de produtos ou serviços com

o licenciamento de uso de seus símbolos representativos. A tratativa acerca do conteúdo debatido neste trabalho, é o de um órgão público, aqui foco do estudo a PRF, em licenciar terceiros, devidamente credenciados ao órgão, em processo legal regido pela legislação brasileira mais atual, para a associação destes símbolos em produtos ou serviços devidamente regulamentados legalmente e aprovados pelo licenciamento devidamente concedido.

A receita a ser gerada, nos casos de licenciamento de uso de cunho oneroso, são taxas de licenciamento, *royalties*, a serem pagos pelos licenciados ao órgão público licenciador, em contrapartida ao processo de credenciamento, no caso em tela, será arrecadado pela PRF, com conta de receita do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por este ser órgão público ao qual a PRF é vinculada. Os valores arrecadados, no decorrer do ano, serão descentralizados em prol da instituição em conformidade ao constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

Assim, quanto ao destino da receita gerada, será devidamente estabelecido pelo órgão público superior, gestor de receita dos órgãos públicos vinculados, mas espera-se que tais recursos, sejam empregados em sua grande parte para melhorias institucionais no próprio órgão gerador da receita, e que isso reverta a melhorias substanciais aos serviços prestados à população, como também no desenvolvimento de recursos humanos do ente público, com possibilidade de emprego em atenção à saúde mental e física, neste caso específico, dos agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Um outro ponto importante a ser considerado para análises futuras é a pertinência de revisar a legislação atual, referente à propriedade intelectual e industrial de órgãos públicos da administração pública direta, uma vez que estes entes públicos têm capital humano e intelectual com conhecimentos e experiência para desenvolverem inovações constantes tanto para o órgão ao qual trabalham, como também, gerar conhecimento e inovações passíveis de serem disseminadas e transferidas a outras instituições e, concomitantemente, gerando fonte de recursos para o seu órgão.

Importante, também, levantar o debate para que estudos futuros, além deste, se aprofundem e busquem inovações para a legislação de propriedade industrial de modo a facilitar o entendimento para o licenciamento de uso de símbolos representativos de órgãos públicos, ou seja, normas legais diretas e claras que contribuam para a agilidade na tramitação de processos de licenciamento deste tipo.

6 Perspectivas Futuras

O aprimoramento das regulamentações na esfera do licenciamento dos símbolos representativos da Polícia Rodoviária Federal (PRF) é um passo crucial para garantir a proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual/industrial associados a esses elementos visuais.

Essas mudanças nas regras não apenas asseguram a legitimidade do licenciamento de uso, mas também estabelecem cláusulas claras para o uso adequado e autorizado desses símbolos. Isso fortalece o respaldo legal ao licenciamento e oferece segurança tanto para a PRF, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto para os licenciados/credenciados.

A ampliação desse tipo de licenciamento não só cria fontes de receita adicionais, como também consolida a PRF como uma referência nesta temática. Essa expansão estratégica do licenciamento de uso de símbolos de um órgão público, poderá incluir parcerias com entidades relacionadas no decorrer deste estudo, abrindo novas oportunidades de colaboração mútua, em prol do conhecimento e expansão de processos produtivos inovadores.

O desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias para monitorar o uso comercial não autorizado dos símbolos representativos da PRF, sendo crucial para preservar a identidade visual da instituição. A implementação de sistemas de reconhecimento de imagem e detecção de uso indevido é uma medida proativa na proteção desses ativos visuais.

A conscientização sobre a importância dos direitos autorais e da propriedade intelectual e industrial é um benefício adicional do licenciamento de uso. Isso não apenas amplia os conhecimentos dos servidores do órgão como, também, a sociedade sobre essas questões específicas, além de promover uma cultura de respeito à propriedade intelectual e industrial em outras instituições e empresas públicas.

Desse modo, é de extrema importância garantir uma licença de uso adequada e controlada para os elementos visuais da PRF. A fim de proteger efetivamente a identidade visual da instituição e evitar o uso indevido ou não autorizado por terceiros. Isso assegura que a marca PRF seja preservada e respeitada em todas as situações.

Por fim, espera-se que este estudo estimule o debate sobre o tema, e que contribua para o surgimento de novas linhas de pesquisa e debates, com o intuito de aprimorar e ampliar o conhecimento da temática, licenciamento de uso de símbolos representativos de órgãos públicos, por interessados para uso comercial, assunto este até então pouco discutido, e mesmo superficial em sua maioria, sendo até mesmo negligenciado ou empregado com inúmeras ressalvas, por falta de conhecimento pertinente e específico ao assunto aqui devidamente abordado, explorado e ampliado.

Em decorrência deste estudo, pode-se inclusive levantar o debate legislativo de modo a aprimorar e mesmo inovar a legislação relativa à propriedade intelectual e industrial de órgãos públicos, de forma a tornar mais fácil e ágil o emprego de inovações na prática por órgãos públicos, que estes possuem capital humano e intelectual para desenvolver inovações variadas e compartilhar para outras instituições públicas e mesmo ao mercado, para melhorias produtivas em instituições privadas. Em outras palavras, este estudo é inovador no levantamento da necessidade de se debater a temática em todas as esferas da sociedade, de modo que produza melhorias até mesmo na legislação pertinente.

Assim é peça essencial que tal temática seja mais bem trabalhada e aprofundada no meio acadêmico e mesmo político, pois é fundamental a evolução das normas legais e legislação para que órgãos públicos da administração direta acompanhem a evolução tecnológica, os novos conhecimentos gerados pela era da inovação e acompanhar as mudanças essenciais da sociedade.

Referências

ANTONIO JUNIOR, Valter Farid. **Marcas da Administração pública**: exploração econômica, mecanismos de proteção e reparação de danos materiais e morais. 2021. 79p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-19082022-165854/publico/1755004DIO.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de janeiro 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0011.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.655, de 3 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de outubro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1655.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 10.438, de 24 de junho de 2020**. Institui os símbolos representativos da Polícia Rodoviária Federal e dispõe sobre a identificação visual de seus servidores. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mtuG7>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.851, de 7 de dezembro de 1972. Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dezembro 1972. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5851.htm#:~:text=LEI%20No%205.851%2C%20DE,EMBRAPA\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5851.htm#:~:text=LEI%20No%205.851%2C%20DE,EMBRAPA)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de abril de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8028.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.028%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.654, de 2 de junho de 1998. Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 junho 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19654.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.668, de 2 de maio de 2008. Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11668.htm#:~:text=L11668&text=LEI%20N%C2%BA%2011.668%2C%20DE%202%20DE%20MAIO%20DE%202008.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da,1995%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 31 ago. 2023.

CARNEIRO, Thiago Jabur. **Contribuição ao estudo do contrato de licença de uso de marca**. 2011. 399p. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-03092012-105804/publico/Tese_Doutorado_Thiago_J_Carneiro_Contribuicao_ao_Estudodelicencadeusodemarca_Integral.pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DE SOUZA, Raphael Duric Lopes. **Contrato de licença de uso de marca análise do caso Ovomaltine (Mcdonald's x Bob's)**. 2018. 68p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito dos Contratos) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35352/35352.PDF>. Acesso em: 8 maio 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 220-221.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Propriedade intelectual: o que é, tipos e como funciona**. [2020]. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/propriedade-intelectual/#:~:text=Boa%20leitura!-,O%20que%20%C3%A9%20propriedade%20intelectual%3F,utiliz%C3%A1%2Dlas%20para%20gerar%20lucro>. Acesso em: 3 mar.2023.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Agentes Públicos**. Publicado em 13 de maio de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/projetos-estrategicos/combate-a-falsificacao-de-marcas/copy2_of_agente-publico. Acesso em: 30 maio 2023.

JUSBRASIL. **Você sabe o que é “trade dress”?** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-trade-dress/121943290>. Acesso em: 21 ago. 2023.

LEON, Livia França Silva. **O órgão público como titular de marca registrada**. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97558/o-orgao-publico-como-titular-de-marca-registrada>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MACHADO, Alexandre Fragoso. **O uso da marca sob a ótica da integridade**. 2013. 201p. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09062014-132140/publico/Dissertacao_completa_Alexandre_Fragoso_Machado.pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3. p. 387.

PORTAL DE MARCAS E PATENTES. **Negócios com bens de Propriedade Intelectual**. Gestão de bens de propriedade intelectual. [2023]. Disponível em: <http://portaldemarcasepatentes.com.br/negocios-com-bens-de-propriedade-intelectual/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PRF – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Decreto institui símbolos representativos da PRF**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/decreto-institui-simbolos-representativos-da-policia-rodoviaria-federal>. Acesso em: 3 dez. 2022.

RADDAR DIGITAL. **Naming Rights**. 2023. Disponível em: <https://raddar.digital/blog/naming-rights-voce-sabe-o-que-er>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SOUSA FILHO, Gilberto Conrado. **A Polícia Rodoviária Federal (PRF) e seu papel constitucional**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-policia-rodoviaria-federal-prf-e-seu-papel-constitucional/1838165392>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Sobre os Autores

Priscila Regiane Sanches Ferreira

E-mail: priscila.biff@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8497-0429>

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Estadual de Maringá em 2024. Egresso 2024 do Programa PROFNIT – Ponto Focal Universidade Estadual de Maringá.

Endereço profissional: Avenida República Argentina, n. 1.542, Sobreloja, Curitiba, PR. CEP: 80620-010.

Américo Leonardo de Carlos Biff

E-mail: alcbiff@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8598-5360>

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Estadual de Maringá em 2018. Egresso 2018 do Programa PROFNIT – Ponto Focal Universidade Estadual de Maringá.

Endereço profissional: Avenida República Argentina, n. 1542, Sobreloja, Curitiba, PR. CEP: 80620-010.

Silvio Claudio da Costa

E-mail: sccosta@uem.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9002-3000>

Doutor em Ciências (Bioquímica) pela Universidade Federal do Paraná em 1997. Professor do Programa PROFNIT – Ponto Focal Universidade Estadual de Maringá.

Endereço profissional: Universidade Estadual de Maringá, Av. Colombo, n. 5.790, Zona 7, Maringá, PR. CEP: 87020-900.